

Direitos da Natureza na América do Sul:

Constituição, lei e jurisprudência no Equador, Bolívia, Chile, Colômbia e Brasil

Tiago Trentinella

以下は2022年11月26日に開催された講演「今日のラテンアメリカと環境問題——『自然の権利』を中心に——」の内容を講師がポルトガル語でまとめたものである。講演録ではタイトルを変更したが、その内容は当日の講演内容に則したものである。

Introdução

De acordo com a Bíblia, Gênesis 1:28, depois de criar o homem e a mulher, Deus lhes disse: “(...) enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”. Essa teria sido a semente que fez com que a cultura ocidental assumisse que a humanidade é superior ao resto da natureza. Portanto, o objetivo de todo animal ou vegetal, i.e., da Criação, seria o de servir aos propósitos dos Homens [White 1967: 1205].

Trazendo esse racional para o Direito, humanos seriam titulares de direitos enquanto a natureza, objeto, mesmo no campo do Direito Ambiental.

A cultura ocidental e, portanto, sua cosmovisão, se espalharam pelo mundo. Na América Latina, as colônias espanholas e portuguesa, iniciadas entre os séculos XV e XVI, formaram, no final do século XIX, diversos países independentes que seguiram instituições políticas e jurídicas de origem europeia. Nesse processo, a cultura dos povos originários não foi incorporada à institucionalidade desses novos estados contemporâneos.

Um movimento político-jurídico na América Latina propõe o rompimento da concepção ocidental sobre as relações entre seres humanos e não-humanos. Ou seja, entre o Homem e a Criação. Equador e Bolívia incorporaram, em seus ordenamentos jurídicos, as cosmovisões de seus povos originários, de acordo com as quais, diferentemente do que se depreende da abordagem católica, a humanidade seria parte da natureza, e não superior a ela. Como consequência, a natureza seria titular de direitos tal qual os humanos.

O Chile teria dado o mesmo passo, não tivesse sua nova proposta de constituição sido rejeitada em referendo popular. Na Colômbia, ao invés de legislação, a jurisprudência tem reconhecido os Direitos da Natureza. No Brasil, além de ações judiciais, legislação subnacional já reconhece seres

não-humanos como sujeitos de direito.

Os capítulos a seguir descreverão como países sul-americanos têm desenvolvido seus ordenamentos jurídicos de modo a incorporar a natureza como titular de direitos tanto quanto os seres humanos. Neste artigo, será considerado “Direito da Natureza” o reconhecimento, pelo sistema legal, de seres não-humanos, ou ecossistemas, como sujeitos de direito e, portanto, legitimados a acessarem o Judiciário para terem garantida a eficácia da proteção legal.

1. Um novo movimento constitucional

“Every year since 1971, at least one nation has written or amended its constitution to include or strengthen provisions related to environmental protection” [Boyd 2013: 6]. Esse fenômeno é descrito como “environmental rights revolution” [Boyd 2012: 3]. De 196 constituições em vigor, 148 têm alguma previsão sobre cuidado com o meio ambiente [O’Gorman 2017: 436]. Os mandamentos constitucionais se referem a (a) direito procedimental relativo ao meio ambiente; (b) direito ao meio ambiente; ou (c) direito do meio ambiente [Rodríguez-Rivera 2001: 9–16].

O direito procedimental relativo ao meio ambiente está prescrito na Declaração do Rio, Princípio 10: acesso à informação, participação na tomada de decisão Administrativa e acesso à Justiça.

O direito ao meio ambiente se refere ao direito fundamental que todo ser humano tem a “ (...) condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar (...)” (Declaração de Estocolmo, Princípio 1). Os primeiros países a reconhecerem, constitucionalmente, o direito a um meio ambiente saudável foram Portugal (1976) e Espanha (1978). Na América do Sul, Peru (1979) e Chile (1980) foram os pioneiros. Equador (1984), Brasil (1988), Colômbia (1991) e Bolívia (2002) seguiram a tendência [Boyd 2013: 6; 12–13].

O direito do meio ambiente propõe que o meio ambiente em si deva ser protegido por seu valor intrínseco, independentemente de seus benefícios aos seres humanos [O’Gorman 2017: 439–440]. Equivale, portanto, aos Direitos da Natureza. Em alguns países sul-americanos, o reconhecimento da natureza como titular de direitos é uma realidade. A seguir, será apresentado como Equador, Bolívia, Chile, Colômbia e Brasil têm avançado nessa área.

2. Equador

Em 1984, a constituição equatoriana promulgada em 1979 foi emendada para incluir o direito a um meio ambiente saudável [Boyd 2013: 12]. A constituição de 1998 expandiu os dispositivos sobre proteção ambiental. Em 2008, o Equador se tornou o primeiro país a reconhecer, constitucionalmente, que a natureza é titular de direitos.

O preâmbulo dessa constituição confirma a mudança de paradigma. “Celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia”, o povo do Equador decide construir “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay”.

Sumak kawsay é a expressão em quechua para “el buen vivir”. Idiomas dos povos indígenas nunca tinham sido utilizados nas constituições latino americanas. A coexistência com a Pacha Mama é a base para reconhecer os Direitos da Natureza.

Em uma visão tradicional, “el buen vivir” é equivalente ao que o Estado de bem-estar social pretende oferecer: água, comida, informação, comunicação, cultura, ciência, educação, habitação, moradia, trabalho e seguro social (Título II, Capítulo Segundo). O direito a viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado também é uma forma de alcançar o sumak kawsay (artigo 14).

“La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución” (artigo 10). Esses direitos estão prescritos no Título II, Capítulo Sétimo: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” (artigo 71).

A “Acción de Protección” é o instrumento processual para garantir a eficácia de qualquer direito constitucional em caso de sua violação pela ação ou omissão de governos ou indivíduos (artigo 88). Esse remédio legal foi usado na primeira ação judicial bem-sucedida no mundo baseada em Direitos da Natureza tal qual prescrito em uma constituição.

Em 2010, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, proprietários de imóvel no Equador, iniciaram uma Acción de Protección contra a Província de Loja, sul do país, em favor da natureza, especialmente o Rio Vilcabamba. Os autores buscavam medidas contra os danos ambientais causados pela construção de uma rodovia às margens desse corpo hídrico.

Em 15 de dezembro de 2010, a 3ª Vara Cível de Loja negou seguimento à ação por falta de legitimidade, uma vez que o procurador provincial não teria sido notificado adequadamente [Equador 2011: 1; Greene 2011]. Em 30 de março de 2011, essa decisão foi rejeitada pela Corte Provincial. Baseada no artigo 71 da constituição, a Corte ordenou que a Província de Loja adotasse medidas, com fulcro em avaliação de impacto ambiental, para continuar as obras evitando danos ao Rio Vilcabamba.

Outro precedente judicial se deu em janeiro de 2022, quando a Corte Constitucional do Equador julgou um *habeas corpus* para libertar “Estrellita”, uma macaca. Ainda filhote, ela foi tirada de seu habitat natural e dada à tutora Ana Beatriz Burbano Proaño. Ambas conviveram por 18 anos. Uma vez que Proaño não tinha autorização para ter o animal, o Ministério do Meio Ambiente levou Estrellita, compulsoriamente, a um zoológico. Nesse local, supostamente, teria melhor tratamento. Não obstante, ela veio a falecer em cativeiro [Equador 2022].

Nas instâncias inferiores, o *habeas corpus* foi rejeitado porque, além de ter sido reconhecida a competência do Ministério do Meio Ambiente para a proteção da natureza, a ação foi distribuída após a morte do animal. No entanto, a Corte Constitucional aceitou o caso. Reconheceu que os direitos constitucionais de Estrellita foram violados duas vezes: quando foi tirada da natureza e, depois, ao

ser abruptamente separada de sua tutora. A Corte ainda ordenou que o Ministério do Meio Ambiente expedisse regulação sobre a retenção de animais em cativeiro considerando esse precedente [Equador 2022: 58].

3. Bolívia

Em 2009, o povo boliviano aprovou, via referendo, um projeto constitucional que visava a sua refundação política. Reconhecida a autonomia dos povos originários, o país passou a ser denominado “Estado Plurinacional da Bolívia”. O preâmbulo da constituição é claro sobre a ruptura com o passado: “Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario (...)”.

A Bolívia também adotou expressões em idiomas indígenas para designar princípios e valores do novo país: “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)” (artigo 8).

“Suma qamaña” em aymara, “vivir bien” em espanhol, é o equivalente a “sumak kawsay”, em quechua, da constituição equatoriana.

De acordo com o artigo 33, todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. Destaque-se que o exercício desse direito deve permitir que outros seres vivos se desenvolvam de maneira normal e permanente. Esse dispositivo é o germe do reconhecimento da natureza como sujeito de direito. A “Acción Popular” é o meio processual contra autoridades e indivíduos que violem os direitos ambientais (artigo 135).

Os Direitos da Natureza são regulados pela Lei 71, de 21 de dezembro de 2010: “Ley de Derechos de la Madre Tierra”. O Estado e qualquer pessoa, individual ou coletiva, devem respeitar, proteger e garantir os direitos da “Madre Tierra” para garantir o “suma qamaña” de presentes e futuras gerações (artigo 2.4).

A “Madre Tierra”, sagrada para os povos indígenas e camponeses, é definida como um sistema vivo dinâmico que compreende a interação de todos os seres vivos (artigo 3). Juridicamente, é um sujeito coletivo de direito público (artigo 5). Qualquer conflito entre direitos individuais e os da “Madre Tierra” devem ser resolvidos de modo que o funcionamento dos sistemas vitais não sejam afetados irreversivelmente (artigo 6). O artigo 7 define quais são os direitos da “Madre Tierra”: a vida, diversidade de formas de vida, a água, o ar limpo, o equilíbrio, a restauração e viver livre de contaminação.

O artigo 10 criou a “La Defensoría de la Madre Tierra”. Trata-se de um órgão especial cuja competência é dar eficácia aos Direitos da Natureza. A defensoria não foi formalmente implementada devido à ausência de regulamentação específica. Não obstante, com fundamento na constituição e na

“Ley de Derechos de la Madre Tierra”, qualquer pessoa pode ajuizar Ação Popular em nome da Mãe Terra para proteção de seus direitos.

Não foram identificadas ações judiciais baseadas em Direitos da Natureza na Bolívia.

4. Chile

Em 15 e 16 de maio de 2021, os chilenos votaram para seus 155 representantes para redigir a nova constituição do país. A Assembleia Constituinte foi desenhada para ter paridade de gênero. Foram reservados 17 assentos para os povos originários. A versão final do projeto da nova constituição [Chile 2022] foi oficialmente publicada em 4 de julho de 2022 em uma cerimônia no congresso. Em referendo de 4 de setembro de 2022, o texto foi rejeitado por 62% dos votantes.

Se a proposta tivesse passado, o Chile teria sido o terceiro país a incorporar na constituição a cosmovisão do “buen vivir” dos povos originários. O texto constitucional rejeitado prescrevia que a natureza e as pessoas são interdependentes e inseparáveis, cabendo ao Estado promover o “el buen vivir” como uma relação harmônica e equilibrada entre a sociedade e a natureza (artigo 8).

A natureza seria titular de direitos, e.g., à existência e à regeneração, os quais seriam protegidos pelo Estado e pela sociedade (artigos 18, 103 e 127). A defesa dos Direitos da Natureza em juízo poderia ser realizada por qualquer pessoa, grupo ou pela “Defensoría de la Naturaleza” (artigo 119.8). A “Defensoría” seria um órgão novo a ser criado especificamente para a proteção desse novo direito constitucional (artigo 148).

5. Colômbia

A constituição colombiana de 1991 prescreve que todos têm direito a gozar de um meio ambiente saudável (artigo 79). Ambos Estado e indivíduos têm a obrigação de proteger os patrimônios cultural e natural do país, além de velar por um meio ambiente saudável (artigos 8 e 95.8). Indivíduos podem ajuizar uma “Acción de Tutela” em havendo ameaça a direitos fundamentais, por ação ou omissão, perpetrada por qualquer autoridade pública (artigo 86).

Na Colômbia, não há previsão constitucional ou infraconstitucional sobre Direitos da Natureza. No entanto, os tribunais superiores do país têm reconhecido seres não-humanos e ecossistemas como sujeitos de direito em casos relacionados à proteção ambiental.

Depois de ter uma Acción de Tutela rejeitada em cortes inferiores, o “Centro de Estudios para la Justicia Social Tierra Digna”, em nome de comunidades indígenas e afrocolombianas da região do Rio Atrato, Distrito de Chocó, teve sua ação levada à Corte Constitucional da Colômbia. O objetivo era obter decisão que determinasse que o Estado agisse contra violações de direitos humanos fundamentais sofridas por aquelas populações, em decorrência de garimpo e desmatamento.

Em 10 de novembro de 2016, o pedido da parte autora foi atendido. O governo colombiano foi condenado a usar sua autoridade e orçamento para impedir as violações de direitos naquela região. No entanto, a Corte deu um passo a mais. Baseada em princípios constitucionais e em experiências

internacionais, o Rio Atrato foi reconhecido como sujeito de direito, devendo o Ministério do Meio Ambiente e as comunidades locais atuar como seus guardiões. Esse reconhecimento não era um dos pedidos da “Tierra Digna” [Colômbia 2016].

Em 5 de abril de 2018, a “Corte Suprema de Justicia” decidiu em favor de 25 jovens e crianças apoiadas pela ONG “Dejusticia”. Eles ajuizaram uma Acción de Tutela contra o governo colombiano alegando que o Poder Público tinha falhado em reduzir o desmatamento na Amazônia, em detrimento de suas obrigações e compromissos voluntários nas conferências internacionais do clima. Mais uma vez, muito embora não tenha havido pedido específico, baseado no precedente do Rio Atrato, a Corte declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direitos, sendo, portanto, titular de proteção judicial [Colômbia 2018].

6. Brasil

A constituição brasileira reconhece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cabe ao Poder Público e à sociedade protegê-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225). Cidadãos brasileiros podem fazer uso da Ação Popular contra ações perpetradas pelo Estado, danosas ao meio ambiente (artigo 5º, LXXIII). O remédio legal mais utilizado para a defesa do meio ambiente é a ação civil pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).

Apesar de não haver previsão constitucional ou infraconstitucional federal sobre Direitos da Natureza, o Judiciário tem sido demandado a tutelar seres não-humanos. Ademais, leis estaduais e municipais os têm reconhecido como sujeitos de direito.

Em 1972, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou *habeas corpus* para libertar pássaros engaiolados sob alegação de que os pacientes não eram sujeitos de direito [Brasil 1972]. Em 2005, o Ministério Público do Estado da Bahia também utilizou *habeas corpus* em favor de Suíça, chimpanzé-fêmea do zoológico de Salvador. A ação se encerrou sem julgamento do mérito devido ao falecimento do símio [Brasil 2005].

Considera-se esse *habeas corpus* baiano como o primeiro precedente brasileiro a reconhecer um animal não-humano como parte processual. Isso porque o Juiz Edmundo da Cruz aceitou a ação, intimando o diretor do zoológico a prestar informações, na qualidade de autoridade coatora [Brasil 2021b].

Um terceiro *habeas corpus* foi impetrado em 2007 contra decisão judicial que ordenou que dois chimpanzés de estimação passassem a viver na natureza. Uma vez que o Brasil não era eu habitat natural, e pelo fato de terem vivido em cativeiro por toda a vida, eles teriam poucas chances de sobrevivência. A ação perdeu objeto porque o tutor dos animais regularizou a posse deles perante as autoridades ambientais [Brasil 2007].

A falta de licença para manter um papagaio em cativeiro fez com que autoridades ambientais o retirassem da tutora com quem vivera toda sua vida. Uma ação judicial sobre a posse da ave chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A corte considerou o bem-estar do animal para decidir

favoravelmente à tutora e ordenar o retorno do papagaio ao seu antigo lar [Brasil 2019].

Em 18 de agosto de 2020, Spike e Rambo, dois cachorros, em conjunto com a ONG Sou Amigo NGO, ingressaram com ação de indenização por danos morais por maus-tratos contra os donos dos animais. A juíza da 3ª Vara Cível de Cascavel, estado do Paraná, determinou a exclusão dos cães do polo ativo da ação por não terem capacidade de agir. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu que Spike e Rambo, por terem assegurado o direito à integridade física, poderiam buscar tutela jurisdicional como partes em um processo [Brasil 2021b].

Em 2011, a Justiça Federal de Santa Catarina aceitou uma ação civil pública visando à proteção da Lagoa da Conceição, em Florianópolis-SC, a qual estaria recebendo cargas poluentes de esgoto sem tratamento. Os autores, dentre os quais está a Associação Pachamama, são assistidos pelo Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) e pelo Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos ligado à Universidade Federal de Santa Catarina. Os réus são o Município de Florianópolis et al.

Um dos fundamentos jurídicos da ação é o artigo 133 da Lei Orgânica de Florianópolis, segundo o qual a Lagoa é sujeito de direito. Assim, um dos pedidos liminares foi o reconhecimento dos autores como representantes dela em juízo. Ademais, pleitearam a criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJP-LC) visando assistir o juiz na adoção de ações estruturais para tutelar os direitos da Lagoa. Propôs-se que a Câmara fosse composta pelos autores, réus, academia e outras partes interessadas [Brasil 2021a].

A decisão em primeira instância, que deferiu os pedidos liminares, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A Câmara é composta por 22 membros: 10 representando governos federal, estadual e municipal, 10 representando a sociedade civil e 2 representando o Ministério Público Federal e do Estado de Santa Catarina [Leite e Filpi 2022]. A ação segue em curso.

Como apontado acima, uma lei do município de Florianópolis serviu como fundamento jurídico para a ação civil pública baseada em Direitos da Natureza. De fato, a legislação subnacional brasileira tem desempenhado um papel importante no reconhecimento de seres não-humanos como sujeitos de direito. Assim é o caso do município de Bonito, no estado de Pernambuco, que, da mesma forma que Florianópolis, reconhece a natureza como titular de direitos. Os seguintes estados reconhecem animais como sujeitos de direito: Minas Gerais, Paraíba; Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O legislativo federal tem se movimentado para dar abrangência nacional aos direitos de seres não-humanos. O Projeto de Lei 6054/2019, por exemplo, determina que “animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”.

Finalmente, o Projeto de Lei 145/2021 propõe que se reconheça a capacidade de animais não-humanos “de ser parte de processos judiciais para tutela de seus direitos”. Ademais, pleiteia a inclusão do inciso XII ao artigo 75 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Art. 75. Serão

representados em juízo, ativa e passivamente: (...) XII os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda”.

Considerações Finais

Atualmente, há constituições que determinam que viver em um meio ambiente saudável é um direito fundamental. O reconhecimento dos Direitos da Natureza é o próximo passo no constitucionalismo ambiental. Até o momento, Equador e Bolívia deram passos significativos. Chile teria uma constituição a reconhecer a natureza como titular de direitos, mas tal proposta foi rejeitada em referendo. Colômbia e Brasil avançam por meio da jurisprudência e legislação subnacional.

Equador, Bolívia e Chile têm elementos comuns que lhes permitiram tal desenvolvimento: (a) a elaboração de uma nova constituição, e não mera emenda; (b) governos de esquerda; e (c) a influência de povos originários nas assembleias constituintes. É possível que o constitucionalismo dos Direitos da Natureza se dê em outras jurisdições baseado em premissas diferentes.

Independentemente de como os Direitos da Natureza são legalmente considerados, as instituições de Justiça ainda são movidas por seres humanos. Isso significa que a participação pública tem um papel fundamental sobre como esses direitos serão aplicados. Se as sociedades reconhecerem, de forma integral, a dignidade e os direitos de todos os seres não-humanos, aspectos triviais do dia-a-dia, i.e., o consumo de proteína animal, serão profundamente afetados. O alcance dessas consequências ainda é uma questão em aberto.

Até 13 de maio de 1888, a escravidão era legal no Brasil, o último país da América do Sul a aboli-la. O comércio de seres humanos, outrora aceitável, é hoje uma prática abominável. Seguindo esse racional, é possível especular que as sociedades do futuro julgarão as do passado por terem tratado a natureza como objeto, e não como um igual.

<Referências>

- Boyd, D. R. 2012. *The Environmental Rights Revolution: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment*, UBC Press.
- . 2013. “The Status of Constitutional Protection for the Environment in Other Nations” *David Suzuki Foundation*.
<https://davidsuzuki.org/science-learning-centre-article/status-constitutional-protection-environment-nations/>, acesso em 27 de setembro de 2022.
- Brasil. 1972. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RHC 50.343. Brasília, 3 de outubro de 1972.
- . 2005. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 9ª Vara Criminal de Salvador. Habeas Corpus 833085-3/2005. Salvador, 28 de setembro de 2005.
- . 2007. Superior Tribunal de Justiça. HC 96.344. Brasília, 4 de dezembro de 2007.

- . 2019. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.797.175 – SP. Brasília, 21 de março de 2019.
- . 2021a. Justiça Federal. Seção Judiciária de Santa Catarina. 6ª Vara Federal de Florianópolis. Ação Civil Pública 5012843-56.2021.4.04.7200/SC. Florianópolis, 19 de maio de 2021.
- . 2021b. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000. Curitiba, 14 de setembro de 2021.
- Chile. 2022. “Propuesta, Constitución Política de la República de Chile, 2022” *Convención Constitucional*.
<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/08/Texto-CPR-2022-entregado-al-Pdte-y-publicado-en-la-web-el-4-de-julio.pdf>, acesso em 19 de outubro de 2022.
- Colômbia. 2016. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16. Bogotá, 10 de novembro de 2016.
- . 2018. Corte Suprema de Justicia. Sentencia STC 4360-2018. Bogotá, 5 de abril de 2018.
- Equador. 2011. Corte Provincial de Justicia de Loja, Sala Penal. Juicio 11122-2011-0010. Loja, 30 de março de 2011.
- . 2022. Sentencia 253-20-JH/22, Caso 253-20-JH. Corte Constitucional del Ecuador. Quito D.M., 27 de janeiro de 2022.
- Greene, N. 2011. “The First Successful Case of the Rights of Nature Implementation in Ecuador” *GARN - Global Alliance for the Rights of Nature*.
<https://www.garn.org/first-ron-case-ecuador/>, acesso em 18 de outubro de 2022.
- Leite, J. R. M. e H. F. F. C. M. Filpi. 2022. “Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJP-LC) e Cidadania Ecológica: a Importância do Engajamento Civil para a Restauração Ambiental” *Notícias da UFSC*.
<https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2022/07/C%C3%82MARA-JUDICIAL-DE-PROTE%C3%87%C3%83O-DA-LAGOA-DA-CONCEI%C3%87%C3%83O.pdf>, acesso em 9 de novembro de 2022.
- O’Gorman, R. 2017. “Environmental Constitutionalism: A Comparative Study.” *Transnational Environmental Law*, Cambridge University Press, 6 (3), pp. 435–462.
- Rodriguez-Rivera, L. 2001. “Is the Human Right to Environment Recognized under International Law? It Depends on the Source.” *Colorado Journal of International Environmental Law & Policy*, 12 (1), pp. 1–45.
- White, L. 1967. “The Historical Roots of Our Ecologic Crisis.” *Science*, 155 (3767), pp. 1203–1207.

(Tiago Trentinella, advogado especialista em Direito Ambiental)

〈要旨〉

南米における自然の権利

—— エクアドル、ボリビア、チリ、コロンビア、ブラジルの憲法・法律・判例 ——

チアゴ・トレンチネラ

最近のラテンアメリカでは、ヒトとヒト以外のモノの位置付けをめぐって伝統的理解に変化がみられる。従前は、自然はヒトが有する権利の客体に過ぎなかったが、健全な環境自体を基本的権利として定める憲法が普及し、自然の権利なるものを正面から認めるようになり、環境立憲主義を実現しようとする風潮が高まっている。

本稿でいう「自然の権利」(Direitos da Natureza)とは、法制度によって、ヒト以外の生物や生態系を権利の主体として認めることをいう。この概念を導入することにより、生物や生態系それ自体が新たな法主体として、自らの権利を実現するために、司法にアクセスすることが可能となった。実際には環境保護団体等の力を借りた上で訴訟提起等が行われる。

エクアドルとボリビアの新憲法は、先住民の世界観を取り入れることにより、ヒトを自然より優れた存在としてではなく、自然環境を構成する一部であると捉えるようになった。その法的な帰結として、自然はヒトと同じように権利主体として認められた。これらの憲法にならって、チリにおいても同趣旨の憲法規定を新設しようとする動きがあったが、チリでは国民投票で否決された。コロンビアでは、成文法ではなく、判例により自然の権利が認められた。ブラジルでは、連邦レベルの法令は策定されていないが、複数の州や市がヒト以外の主体を法主体として認める条例等を制定している。

このように、チリにおいては最終的には断念されたものの、エクアドルやボリビアにおいては自然の権利が保障されている。その過程では、①単なる憲法改正ではなく、新憲法を制定しようとする動きがあったこと、②左翼政権であったこと、③先住民民族が憲法制定会議に参加し、十分な影響力を発揮したこと、という3つの要素を共通項として見出すことができ、これらの要素が自然の権利を確立する上では不可欠な要素であったと考えられる。その反面で、上記①～③が確認されないコロンビアやブラジル等のその他の地域においても環境立憲主義が普及していることからすれば、自然の権利を保障することを前提とする新たな環境立憲主義は異なる条件の下で花開くことも十分可能であることが示唆される。